

DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE DE SAÚDE NACIONAL

A situação excecional de proclamação do Estado de Emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública devido à Pandemia de COVID-19, exige a aplicação de medidas de Saúde Pública de carácter extraordinário.

É competência específica das Autoridades de Saúde, locais, regionais e nacional, decidir da intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, na prevenção da doença e na promoção e proteção da saúde, bem como no controlo dos fatores de risco e das situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais.

As Autoridades de Saúde têm ainda o poder, decorrente da avaliação de risco realizada, de identificar os contactos de casos confirmados de COVID-19 e as populações em risco, com a finalidade de implementar medidas e emitir recomendações relativas às pessoas e grupos populacionais, para interromper as cadeias de transmissão e evitar a doença e a morte.

Tendo a atividade presencial em meio escolar e nos Centros de Atividades em Tempos Livres (CATL) sido retomada, urge reforçar as medidas de vigilância e intervenção, com especial atenção para a comunidade discente, infantil e adolescente, para além dos profissionais docentes e não docentes.

A atual situação epidemiológica de circulação ativa de novas variantes do vírus SARS-CoV-2 na comunidade escolar, o comportamento do vírus que sofreu mutações e o perfil epidemiológico dos casos confirmados verificados na Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e na Região de Saúde do Algarve, justificam a implementação de um conjunto de medidas de Saúde Pública,

extraordinárias e excecionais, de mitigação da transmissão da COVID-19, minimizando o risco de aparecimento de novos casos em contexto escolar.

Assim, perante a circulação de novas variantes e a deteção de surtos em meio escolar, o risco de inversão da tendência decrescente das taxas de incidência de COVID-19, atento ao princípio da precaução em Saúde Pública e às boas práticas da investigação epidemiológica de casos, ao abrigo da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro e do artigo 2.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, aos doze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, Maria da Graça Gregório de Freitas, Autoridade de Saúde Nacional determina que:

Perante a existência de casos confirmados de COVID-19 e surtos em contexto escolar, as Autoridades de Saúde de âmbito Regional e as Autoridades de Saúde de âmbito local dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) de todas as Administrações Regionais de Saúde (ARS), em articulação com a Autoridade de Saúde Nacional, determinem a implementação de medidas extraordinárias e excecionais de mitigação da transmissão da infeção por SARS-CoV-2, em estreita colaboração com o setor da Educação/ Direção dos Estabelecimentos de Ensino, nos seguintes termos:

1. Testagem massiva determinada pela Autoridade de Saúde territorialmente competente:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021, de 25 de março, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 6/2021, de 03 de abril, em todos os Estabelecimentos de Educação e Ensino (EEE) e Centros de Atividades em Tempos Livres (CATL) dos concelhos da jurisdição das ARS que tenham ou venham a ter um novo caso de infeção por SARS-CoV-2, deve ser promovida a testagem massiva de toda a

comunidade educativa desse EEE ou CATL, num prazo máximo de 48h, após conhecimento do caso confirmado.

A definição da população em risco, alvo desta testagem, deve ser alargada de modo a maximizar a probabilidade de deteção de novos casos e abranger obrigatoriamente os coabitantes dos alunos, dos profissionais (docentes e não docentes), bem como os grupos populacionais identificados pela investigação de cadeias de transmissão, realizada pelas Autoridades de Saúde de âmbito local.

2. Suspensão das atividades presenciais e Estratégia de testes:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021, de 25 de março, após o conhecimento de um caso positivo, é determinado, de imediato e preventivamente, pela Autoridade de Saúde territorialmente competente, a suspensão de atividades da turma, para salvaguarda da Saúde Pública, e enquanto se aguardam os resultados laboratoriais de teste TAAN confirmatório.

A turma é considerada como grupo populacional mínimo para efeitos de isolamento profilático de contactos.

Se o caso positivo (caso índice) tiver sido testado com um teste rápido de antigénio (TRAg), a suspensão de atividades da turma será interrompida pela Autoridade de Saúde territorialmente competente, perante um resultado laboratorial negativo no teste confirmatório obtido por TAAN.

Se o caso positivo (caso índice) apresentar um teste confirmatório TAAN positivo, toda a turma deve ser testada com TRAg, desde que disponíveis, e é imediatamente isolada profilaticamente por 14 dias.

Mediante análise de risco realizada pela Autoridade de Saúde de âmbito local, a estratégia de testagem deve ser tendencialmente aplicada a toda a escola, priorizando-se a sua execução nas turmas consideradas de maior risco.

Perante a existência de outros casos confirmados, ponderar de imediato, o encerramento de mais turmas ou de toda a escola/estabelecimento.

3. Genotipagem -Reforço de vigilância epidemiológica laboratorial do vírus SARS-CoV-2:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto e na Portaria n.º 248/2013, de 05 de agosto, na sua atual redação, em contexto de investigação de surto em meio escolar ou em contexto de testagem das comunidades educativas (por amostragem), a Autoridade de Saúde territorialmente competente deve solicitar a genotipagem de estirpes do vírus SARS-CoV-2, em articulação com o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge.

4. Isolamento profilático abrangente de contactos e grupos populacionais em risco:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 6/2021, de 03 de abril, deve a Autoridade de Saúde territorialmente competente, determinar o isolamento profilático dos contactos com exposição de alto risco ao caso confirmado de infeção por SARS-CoV-2, bem como dos grupos populacionais em risco identificados aquando da investigação epidemiológica e da avaliação do risco efetuada. Os coabitantes dos contactos, são “equiparados” a contactos de alto risco e, como tal, devem ser testados em conformidade e isolados profilaticamente, de imediato, até obtenção do resultado do teste confirmatório (TAAN) negativo.

Às pessoas colocadas em confinamento, devem ser emitidas as Declaração de Isolamento Profilático (DIP) pelo período de tempo necessário, até ao máximo de 14 dias.

5. Alargamento da testagem nas áreas onde estão localizadas escolas com surtos:

A totalidade dos alunos, docentes e não docentes dos EEE, bem como dos CATL das áreas onde estão localizadas escolas com surtos, devem ser testadas de imediato, desde o primeiro dia do regresso às atividades letivas.

6. Retoma das atividades presenciais nas áreas onde estão localizadas escolas com surtos:

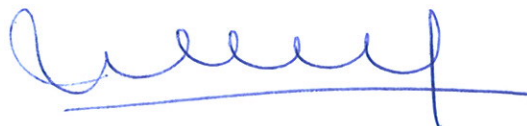
Nos estabelecimentos da área geográfica referida no número anterior, a retoma das atividades presenciais poderá efetuar-se nas situações em que os alunos e os profissionais (docentes e não docentes) sujeitos a rastreio, apresentem um teste negativo.

As pessoas com TRAg positivo devem ficar, de imediato, confinadas e realizar um teste TAAN confirmatório. Se o resultado laboratorial do teste TAAN for positivo, devem ser seguidas as Normas e Orientações da Direção-Geral da Saúde de um caso confirmado de COVID-19.

A presente determinação produz efeitos a partir de 12 de abril de 2021 e cessa por determinação da Autoridade de Saúde Nacional.

Lisboa, 12 de abril de 2021

A Autoridade de Saúde Nacional



Maria da Graça Gregório de Freitas.